

PROJETO DE LEI
Nº.93/10

“Classifica a visão monocular como deficiência visual e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º - Fica classificada como deficiência visual a “Visão Monocular”.

Parágrafo Único – Os portadores da visão monocular, terão os mesmos direitos dos portadores de deficiência visual.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 17 de setembro de 2010.

Luis Antonio de Santana Barroso
“Coringa”
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

**Senhor Presidente,
Dignos Pares;**

Tenho a honra de apresentar para apreciação e deliberação do Nobres Pares, o incluso projeto de lei, que classifica a Visão Monocular como deficiência visual e dá outras providências.

No Brasil, a proteção à pessoa com deficiência é preceito expresso na Constituição Federal, em seu art. 203, IV., assim, existe todo um arcabouço legal que descreve os quadros de deficiência física, auditiva, visual ou mental, entre outras. Todavia, as pessoas portadoras de visão monocular não são enquadradas em nenhuma dessas normas, ficando à margem da proteção legal vigente.

VISÃO MONOCULAR é caracterizado pela capacidade de uma pessoa conseguir olhar de apenas um olho, com isso, possuindo noção de profundidade limitada.

A ausência de estereopsia (visão binocular) limita o ser humano em várias atividades consideradas normais.

Ocorre, no entanto, que a visão monocular dificulta a definição de profundidade, podendo ser impeditiva para várias atividades, inclusive profissionais. Por sua vez, é fato que qualquer limitação de ordem física implica maior dificuldade no acesso a uma vaga no acirrado mercado de trabalho. Dessa forma, o portador de visão monocular, apesar de sua incontestável limitação, não faz jus aos benefícios legais destinados às pessoas com deficiência, e que visam justamente à promoção de equidade.

Visão monocular é de acordo com a OMS (Organização Mundial de Saúde) quando o paciente com a melhor correção tiver visão igual ou inferior a 20/200, nesse caso é utilizado o termo “cegueira legal”.

O CID (Classificação Internacional de Doenças) nesse caso é H54-4.

Ressalta-se ainda que o Poder Judiciário, mais de uma vez, já se manifestou favorável à inclusão da deficiência monocular em concurso

público, por considerar que a visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa por oportunidades de trabalho.

A visão monocular, no Brasil não era considerado deficiência visual.

Recentemente foi publicado a Súmula n.º. 377 do STJ que define a visão monocular como deficiência visual no Brasil, que diz:

“O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em vagas destinadas aos deficientes no concurso público”.

O relator ministro Arnaldo Esteves Lima baseou-se em diversos precedentes julgados pelo STJ para a elaboração da súmula.

No mais recente deles, os ministros da Terceira Seção concederam mandado de segurança e garantiram a posse a um candidato que, em 2007, concorreu ao cargo de agente de inspeção sanitária do Ministério da Agricultura.

O precedente teve relator o ministro Felix Fischer. Em seu voto ele disse que a visão monocular constitui motivo suficiente para reconhecer o direito líquido e certo do candidato à nomeação e posse no cargo público pretendido entre as vagas reservadas aos portadores de deficiência física. MS 13.311

Assim, após a justificativa apresentada, é que solicito o apoio dos Ilustres Pares para aprovar a propositura, com o intuito de promover maior equidade em nosso Município.

São Sebastião, 17 de setembro de 2010.

Luis Antonio de Santana Barroso
“Coringa”
VEREADOR